



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000681378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2106184-43.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é réu ELIAS ANTONIO KULAIF.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Fará declaração de voto vencedor o 3º Juiz. Sustentaram oralmente os(as) advogados(as) Ana Gabriela Malheiros de Oliveira OAB/SP 307.616 e Felipe Bresciani de Abreu Sampaio OAB/SP 256.919.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 8 de agosto de 2023.

**JAIRO BRAZIL**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Ação Rescisória nº 2106184-43.2023.8.26.0000**

**Autor: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Réu: Elias Antonio Kulaif**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22551**

*Julgamento conjunto com o agravo interno nº 2106184-43.2023.8.26.0000/50001 e o agravo de instrumento nº AI 2050801-80.2023.8.26.0000*

AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. Ação fundada nas hipóteses dos incisos V, VII e VIII, do artigo 966, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir a r. sentença de procedência proferida na ação de restituição de valores depositados em conta poupança autuada sob nº 1134390-06.2021.8.26.0100. Sentença transitada em julgado em 18.10.2022. Instauração de incidente de cumprimento de sentença. Rejeição. Tempestividade da ação ajuizada em 05.05.2023. Efeito suspensivo deferido. ILEGITIMIDADE ATIVA. Afastamento. Conta conjunta. Possibilidade de qualquer um dos titulares buscar a satisfação de créditos atinentes a conta. Solidariedade ativa. SENTENÇA EXTRA PETITA. Não ocorrência. Réu que, na ação de restituição de valores (1134390-46.2021.8.26.0100), formulou pedido alternativo consubstanciado na condenação do banco na devolução dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0641.60.002188-0 e 0104.60.018357-1, inclusive da diferença do valor do bloqueio realizado via BACEN. BLOQUEIO DE VALORES PELO BACEN. Ocorrência. Extrato acostado aos autos originários que demonstra a existência de saldo na conta poupança em março/90 e transferência de valores ao Banco Central em abril/90. Instituição financeira que deve responder apenas pelos valores que se mantiveram sob sua administração até o bloqueio pelo BACEN. Reconhecimento da ilegitimidade passiva no tocante aos valores bloqueados. Aplicabilidade do Tema 95, STJ. Sentença rescindenda em desacordo com a jurisprudência já existente firmada em sede de recurso especial repetitivo. LITISPENDÊNCIA. Ocorrência. Existência de ação de restituição de valores ajuizada anteriormente (nº 1104006-71.2019.8.26.0100) envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido (conta poupança



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nº 0104-60.018357-1). Extinção do processo sem resolução de mérito, com relação a referida conta. Discussão acerca da restituição dos valores que deve se dar na ação nº 1104006-71.2019.8.26.0100, ajuizada anteriormente. Rescisão de parte da sentença. Ação rescisória parcialmente procedente.

**Vistos.**

É ação rescisória ajuizada por Banco Santander Brasil S/A, fundada nas hipóteses dos incisos V, VII e VIII, do artigo 966, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir a r. sentença de procedência proferida pelo MM. Juiz Mario Chiuville Júnior, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Capital, na ação de restituição de valores depositados em conta poupança autuada sob nº 1134390-06.2021.8.26.0100.

O autor aponta inobservância, na sentença rescindenda, do disposto no artigo 966, incisos V, VII e VIII, do Código de Processo Civil. Aponta violação a comando normativo, ante a ilegitimidade passiva do Banco Santander para responder pelos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, sob o argumento de que os valores não estão e nunca estiveram sob sua posse. Aduz que houve o bloqueio do Banco Central no valor de Cr\$ 1.324.860,43, na conta poupança nº 0641.60.002188.0, o que foi corroborado pelo extrato de páginas 14/15 dos autos originários, que evidencia o bloqueio em 13.04.1990. Afirmo que, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.070.252-SP (2008/0144905-4), Tema Repetitivo 95, a responsabilidade pelos valores transferidos deve recair ao Banco Central, com o reconhecimento da ilegitimidade da instituição financeira.

**Alega erro de fato quanto ao reconhecimento**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da litispendência, uma vez que a conta poupança nº 0104.60.018357.1 já foi objeto de pedido idêntico na ação ajuizada pelo réu nº 1104006-71.2019.8.26.0100. Esclarece que, naqueles autos, também houve condenação do Banco Santander acerca da conta poupança nº 0104.60.018357.1, com inclusão no cálculo, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0052256-42.2022.8.26.0100. Com relação à mesma conta, junta extrato, apresentado como documento novo, e sustenta ser indevida a restituição, pois o réu sacou a totalidade dos valores existentes em outubro/1992.

Acrescenta que a sobra do montante bloqueado pelo Banco Central, referente a conta poupança nº 0641.60.002188.0, foi sacado pelo réu em setembro/1990, conforme extrato na página 15 do feito originário. No que toca à referida conta, argui ilegitimidade ativa, pois se trata de conta conjunta mantida com sua genitora, Sra. Salma Abrão Kulaif, de modo que a quantia reclamada não lhe pertence integralmente, conforme inventário nº 0040497-87.1999.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital. Alega que a sentença foi *extra petita*, porque o réu deduziu pedido para restituição dos valores depositados na conta nº 0641.60.002188.0 e 0104.60.018357-1, inclusive a diferença do valor do bloqueio realizado via BACEN, sendo que a condenação, com relação a conta poupança nº 0641.60.002188.0, foi para devolução do valor bloqueado no montante de Cr\$ 1.324,860,14. Requer a procedência da ação rescisória, com anulação da sentença rescindenda e reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pelo réu na ação originária. Subsidiariamente, pleiteia prolação de nova decisão.

Em contestação (p. 372/401), o réu defende a inadmissibilidade da ação rescisória, porque o autor pretende a rediscussão de questões e apreciação de provas cuja produção deveria ter ocorrido no processo de conhecimento. Afirma que os argumentos já são objeto de irresignação no agravo de instrumento nº 2050801-80.2023.8.26.0000, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Insiste que a presente demanda é uma reprodução da petição que ensejou a propositura do referido agravo, a ensejar o reconhecimento do fenômeno da litispendência (mesmas partes, mesma causa de pedir e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mesmo pedido, embora se trate de um recurso e uma ação autônoma). Sustenta que não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e ativa, bem como existência de prova nova e litispendência. Esclarece que formulou pedido alternativo, de sorte que não há que se falar em sentença ultra petita. Postula a improcedência da ação rescisória, com a condenação do autor no pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e multa, nos termos do artigo 968, II, do Código de Processo Civil.

Efeito suspensivo deferido (p. 403).

Réplica apresentada às páginas 424/441.

**É o relatório.**

A sentença rescindenda foi procedente nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa, julgo o pedido inaugural PROCEDENTE para condenar o réu a restituir ao autor os valores depositados na conta poupança nº 0104.60.018357.1, no importe de Cr\$ 196.934,14, bem como o valor bloqueado na conta poupança nº 0641.60.002188.0, no montante de Cr\$ 1.324.860,43, conforme extratos juntados a fls. 14 e 15, os quais deverão ser convertidos em reais e corrigidos monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescidos de juros de mora, tudo contado a partir da data constante em tais extratos, ex vi do artigo 397, caput do Código Civil.*

*Diante da sucumbência verificada, arcará o réu com as custas, despesas processuais e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação atualizado, nos termos dos respectivos critérios a propósito estabelecidos pelo artigo 85, §2º do Código de Processo Civil”.*

Sem interposição de recurso pela instituição financeira, a sentença transitou em julgado em 18.10.2022 (página 179 dos autos originários). Foi instaurado incidente de cumprimento de sentença (0047136-18.2022.8.26.0100).

Não prospera a arguição de ilegitimidade ativa.

Trata-se, com efeito, de conta conjunta, de modo que qualquer um dos titulares pode buscar a satisfação de créditos dela decorrentes, ante a solidariedade na relação jurídica.

A propósito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PUBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – COTITULARIDADE – Abertura de conta bancária conjunta que configura solidariedade ativa, na medida em que cada qual dos titulares autorizado está a movimentá-la livremente – Solidariedade ativa que garante a qualquer cotitular a formulação de pedido que diga respeito a créditos de qualquer natureza que tais correntistas possam ter junto à instituição financeira, exigindo do devedor o cumprimento da prestação por inteiro – Inteligência do art. 267, do CC – Entendimento do STJ – Credor que receber o pagamento, contudo, que fica obrigado a adotar providências para que haja a entrega do quota que caiba individualmente aos cocredores, nos termos do quanto previsto no art. 272, do CC. Recurso provido, com observação”. (Agravo de Instrumento 2188908-75.2021.8.26.0000, Rel. Des. João Batista Vilhena, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2022).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse passo, a tempestiva ação rescisória, ajuizada em 05.05.2023, é procedente em parte.

Civil: Dispõe o artigo 966, do Código de Processo

*“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*

*III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*IV - ofender a coisa julgada;*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*

*VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A sentença não é *extra petita*, pois o réu, na ação de restituição de valores (1134390-46.2021.8.26.0100), formulou pedido alternativo da condenação do banco a devolver os valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0641.60.002188-0 e 0104.60.018357-1, inclusive da diferença do valor do bloqueio realizado via BACEN, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (página 10 do feito originário).

No tocante a conta poupança nº 0641.60.002188.0, da análise do extrato acostado a página 15 dos autos originários, verifica-se a existência de saldo na conta na primeira quinzena de março/90 e, posterior bloqueio pelo Bacen, em 13/04/1990, do valor de Cr\$ 1.324.860,43.

Ora, ante o bloqueio e envio de valores ao Bacen, desarrazoada seria a condenação da instituição financeira ao pagamento dessa quantia (Cr\$ 1.324.860,43). O Banco responde pela correção monetária dos ativos somente até a data de transferência ao Banco Central.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial REsp 1.070.252 /SP (Tema 95):

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.*

*2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.*

*3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.*

*4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).*

*5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.*

(REsp 1070252 /SP, Min. Rel. LUIZ FUX, Dje 10/06/2009).

De rigor, como se vê, o reconhecimento da ilegitimidade do Banco Santander para responder pelos valores transferidos ao Banco Central. A responsabilidade da instituição financeira é limitada aos valores mantidos sob sua gestão.

A propósito:

*“ILEGITIMIDADE PASSIVA – Caderneta de Poupança – Novo julgamento do recurso de apelação por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça – Modificações legislativas sobre créditos de correção monetária na implantação do "Plano Collor I" – Conta poupança com aniversário em data posterior à da transferência dos ativos ao Banco Central do Brasil- Pedido do autor que se restringe à correção monetária dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, que foram objeto de bloqueio – Necessidade de reconhecimento da ilegitimidade da instituição financeira requerida – RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível 0612543-80.2000.8.26.0100, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2019)*

Não prospera a alegação do réu de que a ilegitimidade passiva foi analisada em conformidade com as provas produzidas, ou que eventual irresignação deveria ter sido ventilada em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sede de recurso de apelação.

Estabelece o artigo 966, § 5º, do Código de Processo Civil:

**Art. 966.**

**§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.**

É, como se vê, expressamente possível o manejo da ação rescisória na hipótese de desacordo com jurisprudência firmada em sede de repetitivo.

E a sentença, no caso, foi prolatada em setembro/2022, quando já havia entendimento pacificado no STJ que afasta a responsabilidade do Banco (Tema 95, firmado em 2009).

Acerca do disposto no artigo 996, V, do mencionado diploma legal, já decidiu o colendo STJ:

*“A Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeva”* (STJ - 4ªT, REsp 1.163.267, Min. Luis Felipe, j. 19.9.13, DJ 1.12.13).

**“Acórdão rescindendo em desacordo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***com a jurisprudência que já havia se firmado em sede de recurso especial repetitivo”. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrava pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado”***

(STJ – 1ªT, Ag em REsp 373.784-AgRg. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.2.14, DJ 18.2.14). Em sentido semelhante: STJ - 3ªT, REsp 933.988, Min. Sidnei Beneti, j. 24.5.11, DJ 6.6.11). (Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 - Saraiva, 2017, p. 961/962).

Prospera também a alegação de litispendência com relação a conta poupança nº 0104.60.018357.1.

A propósito, litispendência (artigo 337, § 3º, do CPC) é tema de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo, inclusive de ofício. E restou configurada, conforme prova documental.

Da análise da presente demanda e da ação de restituição de valores (proc. 1104006-71.2019.8.26.0100) se vê que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido acerca da conta poupança nº 0104.60.018357.1, com mera diferença quanto à atualização do seu valor, em função da data do pedido.

Com efeito, neste feito (proc. 1134390-46.2021.8.26.0100) pretende-se a “*condenação do banco- Requerido à restituição dos valores depositados nas cadernetas de poupança ns. 0641.60.002188-0 e 0104.60.018357-1, inclusive a diferença do valor do bloqueio realizado via BACEN, acrescido de correção monetária calculada pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação*”. Há menção à conta poupança 0104.60.018357.1 atualizada até 19/12/1991, no valor de 196.934,14.

Na ação de restituição (proc.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

1104006-71.2019.8.26.0100) há pedido de condenação do banco “*a devolver os valores depositados nas cadernetas de poupança em questão, indicadas no item 1, sem a incidência de quaisquer tarifas de manutenção, acrescidos dos juros contratados e, posteriormente, com a incidência dos juros legalmente previstos para as cadernetas de poupança, acrescidos de correção monetária, devida de acordo com as normas aplicáveis, também, aos depósitos de poupança, inclusive com observância dos expurgos inflacionários*”. Aqui também há referência à conta poupança 0104.60.018357.1, atualizada até 19/09/1991, no valor de 100.000,00.

Em razão da litispendência, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido relacionado à conta poupança nº 0104-60.018357-1. A discussão atinente a essa conta prosseguirá no processo nº 1104006-71.2019.8.26.0100, iniciado anteriormente.

A respeito:

*“Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo”* (STJ – 4ª T, REsp 174.261, Min. Ruy Rosado, j. 7.8.01, DJU 8.10.01).

O valor a ser devolvido deverá ser convertido em reais e corrigidos monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação na fase de conhecimento, a ser apurado em liquidação.

Em razão da parcial procedência da ação, o réu responderá pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

legal), respeitada a gratuidade da justiça concedida.

Diante do exposto, pelo voto, julga-se parcialmente procedente a ação rescisória para: (i) desconstituir parcialmente a sentença prolatada na ação de restituição de valores nº 1134390-46.2021.8.26.0100, com a condenação da instituição financeira a restituir ao poupador os valores corrigidos depositados na conta poupança nº 0641-60.002188-0 apenas até a data da transferência ao Banco Central, excluído o valor objeto de bloqueio; (ii) reconhecer a litispendência, com a extinção do processo sem resolução de mérito, no tocante ao pedido relativo à conta poupança nº 0104-60.018357-1, prosseguindo-se a discussão referente a esta conta nos autos nº 1104006-71.2019.8.26.0100; (iii) determinar o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença apenas quanto aos valores depositados na conta poupança nº 0641-60.002188-0, e apenas até a data de transferência dos valores ao Banco Central.

**Jairo Brazil**  
**Relator**